

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> MEC/Universidade Federal do Rio de Janeiro		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Alteração do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.021420/2006-29		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>25/2007</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/2/2007</b>

**I – RELATÓRIO**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro solicitou ao Ministério da Educação a aprovação das alterações de seu Estatuto, visando a compatibilizá-lo aos ditames da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, e às demais normas que lhe são regulamentares. Acompanhou o expediente mencionado a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, três vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

A análise realizada pela Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC contemplou as informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

O art. 1º da proposta apresentada pela IES é compatível com a legislação (art. 12, III, do Decreto nº 5.773/2006), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da universidade, pessoa jurídica de direito público devidamente constituída.

O Estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pela Portaria Ministerial nº 279/2006, publicada no DOU de 22/6/2006. A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede. O artigo 7º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43 da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 18 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, investido em mandato a prazo certo. O artigo 70 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução. A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 36).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 22 e 15, parágrafo único, da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (institutos e faculdades), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos arts. 2º a 5º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 1º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária prevista no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 113 e 117 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade.

Considerando que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional, adequada ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal, e tendo a Universidade acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, nos termos do que constata o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 224/2006, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acolho o Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 224/2006 e voto favoravelmente à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição de educação superior com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela União.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente